PROFESSOR — MILITAR — CLASSIFICAÇÃO DE CARGO

— Interpretação da Lei nº 369-A, de 9-9-1948.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO CCC N.º 426-61

RELATÓRIO

Trata o anexo processo da proposta de enquadramento, como professôres de ensino superior, de Airton Bittencourt Lôbo, Agrícola da Câmara Bethlem, Pedro Mariani Serra, Armando Pereira de Andrade, Carlos Miguez Garrido e Maurílio Monteiro Pereira da Cunha.

2. O Ministério da Aeronáutica, encaminhando o assunto, esclarece que "os requerentes lecionam na Escola de Aeronáutica, alguns por designação direta

do ministro da Aeronáutica e outros por comissão recebida ainda do ministro da Guerra" e, mais, que "em 1953, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança ns. 1.736 e 1.923 e ação rescisória n.º 403, foram os requerentes mantidos na situação de "professôres em comissão", com os vencimentos que vinham percebendo, isto é, o correspondente ao Padrão O, ficando-lhes asseguradas tais garantias até a criação legal do quadro do magistério da Aeronáutica".

3. Aduz, ainda, que a decisão judicial em causa fundamentou-se na Lei n.º 369-A, de 9 de setembro de 1948, que dispõe:

"Art. 1.º Os professôres, regentes e instrutores, interinos ou em comissão, militares ou civis, dos ensinos fundamental e complementar da Escola de Aeronáutica, Escola Naval e Escola de Especialistas da Aeronáutica que tenham curso de Escola Superior e se achavam em exercício em 1946, serão conservados ou reintegrados nas respectivas funções, desde que o requeiram dentro em 30 dias, até que se organize o Quadro do Magistério da Marinha de Guerra e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O exercício das funções a que se refere êste artigo constituirá título no concurso para o provimento dos cargos efetivos de professor, que forem criados".

4. E, por fim, esclarece que Pedro Mariani Serra completou em 4 de março de 1957 a idade limite para permanência em atividade e que em 13 de junho de 1961 também completou aquela idade limite o professor Agrícola da Câmara Bethlem.

5. É o relatório.

VOTO

6. Trata-se de militares no exercício do magistério, todos — com exceção de Carlos Miguez Garrido, que é capitão-de-fragata — generais da reserva do Exército.

7. Dispõe a Constituição, em seu art. 182, § 5.º:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

8. A classe de professor de ensino superior (Ec 502) está escalonada no nível 18 — Cr$ 36.000,00.

9. Não parece, por isso, atender aos interêsses dos militares de que se trata o enquadramento naquela classe.

10. Por outro lado, a decisão judiciária manteve os requerentes na situação de "professôres em comissão", até a criação do quadro do magistério da Aeronáutica — o que não foi feito pela Lei n.º 3.780-60, que apenas determinou o enquadramento de cargos e funções existentes.

11. A Lei n.º 369-A, não revogada determinou que o exercício das funções de que se trata "constituirá título no concurso para provimento dos cargos efetivos de professor, que forem criados".

12. Não há, na legislação vigente nada que autorize o enquadramento como funcionário efetivo, de servidor interino ou em comissão, pelo que voto no sentido de que sejam computados, no enquadramento, os cargos ocupados pelos interessados que serão mantidos na situação em que se encontram, até a realização do concurso previsto na Lei nº 369-A referida.

É o voto, salvo melhor juízo.

Brasília, 18 de agôsto de 1961. — *A Fonseca Pimentel,* Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator. Brasília, 18 de agôsto de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Presidente. — *Waldir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenício da Silva Duarte,* Membro.